























Realização:

Ministério Público do Estado do Ceará Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça

Escola Superior do Ministério Público Flávia Soares Unneberg

Diretora-Geral da ESMP

Secretaria-Geral do Ministério Público Haley de Carvalho Filho

Secretário-Geral

Centro de Apoio Operacional da Cidadania CAOCIDADANIA

Compilação:

Equipe do Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOCIDADANIA:

Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Coordenador Promotor de Justiça (16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto

Coordenadora auxiliar Procuradora de Justiça (26ª Procuradoria de Justiça)

Eneas Romero de Vasconcelos

Coordenador Auxiliar Promotor de Justiça (19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)

Joseana França Pinto

Coordenadora Auxiliar
Promotora de Justiça
(113ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)

Nairim Tatiane Lima Chaves

(analista ministerial - Direito)

Lindemberg Bezerra de Menezes

(técnico ministerial)

Davi Aguiar Maia

(técnico ministerial)

Colaboração:

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

(Promotora de Justiça – Coordenadora auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE

Élder Ximenes Filho

(Promotor de Justiça – Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP

Editoração Eletrônica

Everton Viana CE 01799 DG

Agradecimentos:

Universidade Federal do Ceará

Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial (CEPPIR)

> Secretaria de Educação do Estado do Ceará SEDUC

Secretaria de Cultura do Estado do Ceará SECULT





INTRODUÇÃO

O nível de civilização de um povo se expressa pela forma como os seus integrantes se relacionam, como se reconhecem como iguais nas suas diferenças, no trato entre as pessoas e com os demais seres, no manuseio dos bens da vida, no reconhecimento dos limites entre os direitos e dos deveres de cada um.

É a partir de uma formação fragmentada e lacunosa das pessoas que surge o solo fértil ao preconceito. O preconceito, móvel à prática de atos discriminatórios. Desses, a violência nas suas mais diversas formas.

Quando do estudo da violência, pelo menos três grandes eixos se apresentam.

O eixo da violência direta, aquela expressada na conduta física ou psicológica, comissiva ou omissa.

O eixo da violência estrutural, entranhada nas instituições e entes, público ou privado, onde muitas vezes não se consegue apontar um agente agressor imediato e bem definido, mas que se protrai no tempo, formando barreiras, mitigando, ou mesmo afastando, a preceptividade do princípio da igualdade.

E, por fim, o eixo da violência cultural, pautada na utilização das crenças e costumes como forma a justificar ou legitimar as condutas. Essa pode se basear nas diferenças étnicas, de gênero, de origem, se expressando nas mais diversas formas, notadamente na linguagem, em ideologias, na ciência, na política, na religião, na formação educacional e, mesmo, nas artes.

Neste contexto, o Projeto de Igualdade Racial desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, com a parceria da Academia (Universidade Federal do Ceará – Núcleo de Africanidades Cearenses e Departamento de História), da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial (CEPPIR) do Governo do Estado, da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará – Coordenadoria do Patrimônio Cultural e Memória, visa colaborar com a construção de vias concretas, democráticas e plurais para, primordialmente, promover a superação do racismo.







O projeto foca em três vertentes bem delimitadas: a) Superação do racismo propriamente dito; b) Enfrentamento de fraudes nas cotas públicas; e c) inclusão plena da Lei No. 10.639/2003 e da Lei No. 11.645/2008 no ensino.

Para tanto, desde o dia 25 de março de 2019, o MPCE e os mencionados parceiros vêm desenvolvendo ações qualificadas nessa temática.

Iniciou-se por um processo de sensibilização por meio de vídeos produzidos e disponibilizados pela Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC, com efemérides e questionamentos divulgados por meio da mídia digital a fim de fazer despertar para o tema, passando por uma ação artístico-cultural com o grupo D' Passagem, bem como pela presença do empreendedorismo por meio da Rede Kilofé de Economia de Negras e Negros do Ceará, ambos no dia 03/05/2019 na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará, chegando a uma sessão de cinema no dia 27 de julho de 2019, filme Pantera Negra, que foi acompanhada de um debate conduzido pela Profa. Dra. Sandra Petit.

No mês de setembro de 2019, realizar-se-á um evento magno que constará de um seminário e da formação de 3 Grupos de Trabalho - GTs sobre os temas referidos, tendo como objetivo a produção de material qualificado destinado a aplicação concreta e efetiva dos conhecimentos, das vivências e das experiências advindos da Academia, dos Movimentos Sociais e do Sistema de Justiça, a fim de pavimentar ainda mais as vias à superação do racismo.

Neste sentido, o presente material foi compilado com esmero, consistindo em mais um instrumento a apoiar esse processo, principalmente quando das atividades dos grupos de trabalho, bem como no momento consequente para a aplicação da síntese produzida.

O Ministério Público do Estado do Ceará reitera o agradecimento aos parceiros indispensáveis ao sucesso desse projeto, ao mesmo tempo que honrado se encontra por ser uma célula de integração e convergência de centros de excelência na produção do conhecimento, de vivências e de lutas por direitos.

Juntos avançamos mais.

Equipe do Centro de Apoio Operacional da Cidadania - CAOCIDADANIA







MINISTÉRIO PÚBLICO E IGUALDADE RACIAL PROJETO POR UM CEARÁ SEM RACISMO

LEGISLAÇÃO

SUMÁRIO

BRASIL

Não-discriminação / promoção de direitos	
•Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial	80
•Lei nº 7.716/1989 - Define os crimes resultantes de preconceito	
de raça ou de cor	21
•Lei nº 12.711/2012 - Dispõe sobre o ingresso nas universidades	
federais e nas instituições federais de ensino técnico de	
nível médio e dá outras providências	23
•Lei nº 12.990/2014 - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das	
vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos	
efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal,	
das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das	
sociedades de economia mista controladas pela União	25
EDUCAÇÃO	
•Lei no 10.639/2003 (inclusão currículo	
oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática	
"História e Cultura Afro-Brasileira")	26
•Lei nº 11.645/2008 (inclusão no currículo oficial da rede	
de ensino a obrigatoriedade da temática "História e	
Cultura Afro-Brasileira e Indígena")	27







CEARÁ

•Lei N° 15.953/2016 - Institui o COEPIR	28
•Lei N° 16.197/2017 - Dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas	
instituições de ensino superior do estado do Ceará	32
•Resolução 416/2016 – Conselho Estadual de Educação (Regulamenta	
o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas)	34
FORTALEZA	
·Lei nº 9.956/2012 (Cria o Plano Municipal de Política de	
Promoção da Igualdade Racial)	37
MINISTÉRIO PÚBLICO	
•Recomendação nº 40/2016 - Recomenda a criação de órgãos	
especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do	
tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e	
continuada sobre o assunto	45
•Recomendação n $^{\circ}$ 41/2016 - Define parâmetros para a atuação	
dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta	
implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares	
e concursos públicos	48
•RESOLUÇÃO Nº 170/2017 - Dispõe sobre a reserva aos negros	
do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos púl	olicos
para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do)
Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membro	s
dos órgãos enumerados no art. 128, incisos	
I e II, da Constituição Federal	51
OUMBOG BOGUNGENMOG DE BEEERÊNGIA	E4





LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. lo Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

- I discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- II desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raca, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- III desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
- IV população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
- V políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
- VI ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.
- Art. 20 É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.
- Art. 3o Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.
- Art. 40 A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prio-







ritariamente, por meio de:

- I inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais:
- V eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justica, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 50 Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 60 O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 10 O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 20 O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7o O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;







II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 80 Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

 IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 90, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

 II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população







negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ lo Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 20 O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 30 Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.





Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 50 do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ lo A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 20 É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXER-CÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

 II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão







das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades





dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

- I o instituído neste Estatuto;
- II os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;
- III os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;
- ${
 m IV}$ os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.
 - Art. 39. O poder público promoverá ações que assequrem a iqualdade de oportunida-







des no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adocão de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

- § 10 A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.
- § 20 As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.
- § 30 O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.
- § 4o As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.
- § 50 Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.
- § 60 O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.
- § 70 O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.
- Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.
- Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.
- Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.





- Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.
- Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.
- § 1o Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.
- § 20 Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou servico contratado.
- § 30 A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.
- § 40 A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.
- § 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.
- § 20 O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- Art. 48. São objetivos do Sinapir:
- I promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
 - IV articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
 - V garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação







das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 10 A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 20 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 30 As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no





que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4o desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

- I promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;
- IV incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;
- V iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;
- VII apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.
- § 10 O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.
- § 20 Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 10 deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 40 desta Lei.
- § 30 O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 20 deste artigo.
- § 40 O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo







nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

- I transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II doações voluntárias de particulares;
- III doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais:
 - IV doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSICÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 30 e 40 da Lei n° 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

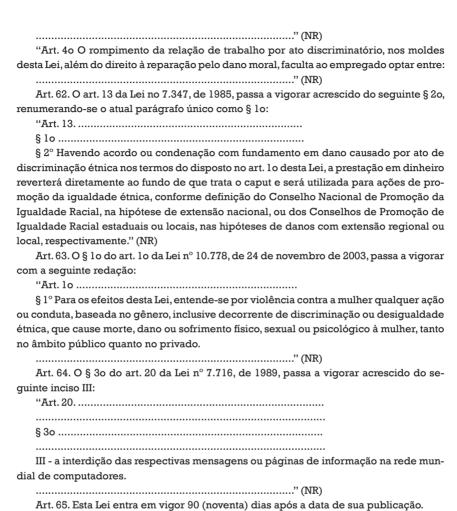
"Art. 30

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

- "Art. 40
- § 1ºIncorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
- I deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.
- § 20 Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)
- Art. 61. Os arts.30 e 40 da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o Sem prejuízo do prescrito no art. 2o e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:





Brasília, 20 de julho de 2010; 1890 da Independência e 1220 da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Eloi Ferreira de Araújo





LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 1° Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n° 9.459, de 15/05/97)

Art. 2° (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei $\rm n^{\circ}$ 12.288, de 2010)

Art. 4° Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

- § lo Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)
- I deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei n° 12.288, de 2010)
- II impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)
- III proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei n° 12.288, de 2010)
- § 20 Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.
- Art. 5° Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7° Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8° Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9° Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.





Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

 \S 1° Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei n° 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2° Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei n° 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

- § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei n° 9.459, de 15/05/97)
- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei n° 9.459, de 15/05/97)
- II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei n° 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei n° 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei n° 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168° da Independência e 101° da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard







LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. lo As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2o (VETADO).

Art. 30 Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. lo desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 40 As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 50 Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 40 desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 60 O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 70 No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de







estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei n° 13.409, de 2016)

Art. 80 As instituições de que trata o art. 10 desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 1910 da Independência e 1240 da República.

DILMA ROUSSEFF Aloizio Mercadante Miriam Belchior Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros Gilberto Carvalho







LEI N° 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. lo Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 10 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 20 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 30 A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2o Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3o Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ lo Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 20 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 30 Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 50 O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 10 do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de $10~(\mathrm{dez})$ anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 1930 da Independência e 1260 da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros





LEI No 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 10 A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 10 O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 20 Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3o (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 1820 da Independência e 1150 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque







LEI N° 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 10 O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ lo O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 20 Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 1870 da Independência e 1200 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad





LEI N.º 15.953, DE 14.01.16 (Republicado por incorreção D.O. 17.02.16)

Institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará – COEPIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGIS-LATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiadacomposto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, integrante da sua estrutura organizacional básica e setorial com a finalidade de acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR, compete:

I – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito Estadual;

II – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial e sugerir propostas prioritárias;

III – propor a realização de estudos, seminários, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

IV – convocar e acompanhar o processo organizativo da realização da conferência estadual de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense;

V-zelar pelas deliberações da conferência estadual de promoção da iqualdade racial;

VI – apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VII – acompanhar, fiscalizar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com outros conselhos estaduais, e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns ao fortalecimento do processo de controle social;

IX – zelar pelos direitos humanos, sociais, políticos e culturais da população negra, indígena, ciganos bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social da população cearense;

X - zelar por acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e







grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

- XI propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;
 - XII definir suas diretrizes e planos de ação;
- XIII elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XIV – zelar pelas formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, indicando prioridades.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, e Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

- Art. 3° O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial COEPIR, será composto paritariamente por 26 (vinte e seis) conselheiros (as), sendo 13 (treze) representantes do Governo Estadual e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil organizada, a saber:
 - I Representantes Governamentais:
- a) l (um) representante do Gabinete do Governador, Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e seu respectivo suplente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e seu respectivo suplente;
 - d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura e seu respectivo suplente;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania e seu respectivo suplente;
- g) l (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento e seu respectivo suplente;
- h) l (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu respectivo suplente:
 - i) 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e seu respectivo suplente.
 - j) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e seu respectivo suplente.
- k) l (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia e seu respectivo suplente;
 - 1) 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos e seu respectivo suplente;
- m) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Governador COJUV, e seu respectivo suplente;
 - II Representantes da Sociedade Civil Organizada:
- a) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior, com Núcleo de estudos de Etnias e seu respectivo suplente;
 - b) 1 (um) representante das Instituições de Classe e seu respectivo suplente;
- c) l (um) representante de Instituição Artística e Cultural ligado a Etnias e seu respectivo suplente;
- d) 1 (um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;
 - e) 1 (um) representante de Instituição de Mulheres Negras e sua respectiva suplente;







- f) 1 (um) representante de Instituição dos Direitos Humanos, com ênfase na Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;
- g) l (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Quilombola e seu respectivo suplente;
- h) l (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Indígena e seu respectivo suplente;
- i) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Ciganos e seu respectivo suplente;
- j) l (um) representante de Instituição de Povos de Terreiros e comunidades tradicionais de Religião de Matriz Africana/Afro-Brasileira e seu respectivo suplente;
- k) 1 (um) representante de Instituição Religiosa com ênfase na população negra e seu respectivo suplente;
 - l) l (um) representante da Instituição de Mulheres Indígenas e seu respectivo suplente;
- m) 1 (um) representante de Instituição representante dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu respectivo suplente.
- \S 1° Caberá ao Governo Estadual definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema de Promoção da Igualdade Racial, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- $\S~2^{\circ}$ Os (as) representantes das entidades serão eleitos em Fórum específico convocado por edital público do Estado do Ceará.
- § 3º Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COEPIR e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.
- $\S~4^{\circ}$ O mandato dos (as) conselheiros (as) no COEPIR será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.
- § 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COEPIR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.
- § 6° A participação dos (as) conselheiros (as) no COEPIR, não será remunerada, no entanto, será considerada de caráter público relevante para a sociedade cearense.
- § 7º O processo eleitoral será aberto a todas as entidades cuja finalidade seja relacionada à promoção da igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios previamente definidos em edital expedido pelo Gabinete do Governador, através da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Iqualdade Racial.
- § 8º O primeiro mandato será presidido pelo governo, observando a relevância da implementação das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará, podendo, posteriormente, haver alternância em sua gestão entre sociedade civil e governo.
- Art. 4° Os membros referidos nesta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:
 - I por renúncia;
 - II pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do COEPIR; e
- III pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria absoluta dos membros do COEPIR.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o respectivo suplente assumirá a titularidade da função.







- Art. 5° As reuniões ordinárias do COEPIR, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.
- Art. 6° O COEPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.
- Art. 7° O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos dos grupos temáticos e das comissões do COEPIR serão prestados pelo Gabinete do Governador.
- Art. 8° Para o cumprimento de suas funções, o COEPIR contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Gabinete do Governador.
- Art. 9° A Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial será órgão responsável pela estruturação e funcionamento do Conselho, prevalecendo a sua devida autonomia.
- Art. 10. O COEPIR instituirá comissões de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.
- \S 1° O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.
- § 2ºO COEPIR poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos dos grupos temáticos e comissões.
- § 3º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COEPIR, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.
- Art. 11. Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COEPIR de caráter público, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos, podendo por deliberação colegiada a reserva em sua reunião.
- Art. 12. A participação nas atividades do COEPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Será expedido pelo COEPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do Conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

- Art. 13. O regimento interno do COEPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.
- Art. 14. A designação dos membros para a composição do COEPIR para o biênio 2016 a 2018 será efetuada mediante ato do Governador.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





LEI Nº 16.197, 17 de janeiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.

Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais.

 \S 1° A comprovação referida no caput deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecida pelo órgão oficial competente.

§ 2° Entende-se por estudantes carentes, para fins de atendimento ao disposto no caput do presente artigo, aqueles oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

§ 3° Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 3% (três por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no caput deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art. 4° As demais vagas existentes serão disputadas por alunos não optantes pelo sistema de cotas, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo sistema de cotas, seja para estudantes da rede pública, seja para estudantes com necessidades especiais, as remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos indicados no caput deste artigo.

Art. 5° Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta Lei, o estudante aprovado pelo sistema de cotas será eliminado do certame, ou terá cassada sua matrícula na Universidade, a depender do momento da identificação da fraude.







Art. 6º As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, bem como para controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos; II – unidade do processo seletivo.

Art. 7° Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada 6 (seis) meses antes do termo final do prazo a que se refere o art. 1°, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8° As instituições de Ensino Público Superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta Lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2018.

Parágrafo único. Para fins de proceder com as adequações necessárias ao atendimento de alunos com necessidades especiais, as instituições de que trata o caput poderão optar por implementar as cotas de que trata o art. 3º desta Lei, até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2019.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2017.

Maria Iracema Martins do Vale
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO







RESOLUÇÃO N° 416/2006 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ – CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições legais no uso de suas atribuições legais e considerando:

I. os compromissos assumidos pelo Brasil, referentes ao combate ao racismo, em todos os níveis, modalidades e formas de ensino, tanto na Convenção da UNESCO, em 1960, quanto na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, em 2001;

II. que a constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°. Inciso 42, trata a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível e, no seu Artigo 215, §1°, dispõe sobre a protecão das manifestacões culturais;

III. que o Decreto nº 1.904/96, assegura a presença histórica das lutas dos negros na construção do país;

IV. que a Lei de Diretrizes e Bases-LDB, ao estabelecer a formação básica comum prevê: a) o respeito aos valores culturais como princípio constitucional da educação, tanto quanto da dignidade da pessoa humana;

- b) a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos;
- c) a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo;
- d) a vinculação da educação com a prática social;

V. que a Lei nº 10.639/03 torna obrigatório o ensino da História e da Cultura Afro – Brasileira nos Estabelecimentos de Ensino fundamental e médio, oficiais e particulares;

VI. que o Parecer CEB/CNE $\rm n^{\circ}$ 03/04 determina que o Estado e a sociedade adotem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos durante e após o regime escravista; VII. o disposto na Resolução CNE/CP $\rm n^{\circ}$ 01/2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, RESOLVE:

Art. 1º – Às instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades da educação básica e, em especial, às que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores, incumbe adotar as normas contidas nesta Resolução para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 2º – A abordagem curricular a que se refere o artigo anterior tem por meta promover a educação de cidadãos conscientes e conhecedores da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando o nível de convivências étnico-sociais positivas, rumo à construção da nação justa e democrática.

Art. 3º – Para cumprir as finalidades desta Resolução, as escolas reorganizarão suas propostas curriculares e pedagógicas fundamentando-as com os Princípios Estéticos da Sensibilidade, Criatividade e Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais







previstos na Resolução CEB/CNE n° 02/98 e com os Princípios Pedagógicos da Interdisciplinaridade e da Contextualização citados no Parecer CNE/CEB n° 15/98 e na Resolução CNE/CEB n° 03/98.

Art. 4° - Na observância da Interdisciplinaridade as escolas terão presente que:

I. os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, de Literatura e História Brasileiras e de Geografia;

II. o ensino deve ir além da descrição dos fatos e procurar constituir nos alunos a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos afrodescendentes na construção, no desenvolvimento e na economia da Nação Brasileira; III. os conteúdos programáticos devem estar fundados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros;

IV. a abordagem temática deve visar à formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada;

V. a pesquisa, a leitura, os estudos e a reflexão sobre este tema introduzido pelas Leis nºs 9.394/96 e 10.639/03, têm por meta adotar Políticas de Reparação, de Reconhecimento e Valorização de Ações Afirmativas que impliquem justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira;

VI. o epicentro das abordagens temáticas subsidiadas por recursos didáticos diversos, inclusive pela Pedagogia de Projetos, será a reparação com reconhecimento, fatores que requerem mudança nos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas, modo de tratar as pessoas negras, além da desconstrução do mito da democracia racial na sociedade brasileira, considerando as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica criou com prejuízos para os negros.

Art. 5° - Na observância da Contextualização, as escolas terão presente que:

I. a relação entre teoria e prática requer a utilização dos conteúdos curriculares no cotidiano da vida dos alunos, em situações mais próximas e familiares aos mesmos, seja no âmbito do trabalho ou no exercício da cidadania;

II. devem ser criadas situações-problema as quais permitam a aplicação dos conhecimentos estudados e adquiridos, associadas às circunstâncias corriqueiras da vida dos alunos, induzindo-os a perceber, reconhecer, criticar e revisar os procedimentos, conceitos e preconceitos superados;

III. é necessário, ao aluno, proceder á transposição didática dos conteúdos estudados na escola, a tudo que ele lê, observa, percebe e reproduz no seu entorno e na sua experiência de vida, a fim de que tenham significado social.

Art. 6º – As entidades mantenedoras incentivarão e proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros recursos didáticos necessários para o desenvolvimento curricular do tema tratado nesta Resolução.

§ 1º - As coordenações pedagógicas promoverão oportunidades de estudos para que







os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas abrangendo os diferentes componentes curriculares;

§ 2° – O regimento escolar será alterado visando incluir normas para a avaliação e encaminhamentos de solução para situações de discriminação, prevendo adotar didáticas educativas voltadas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 7° – Os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer parcerias com grupos culturais do Movimento Negro, instituições formadoras de professores, núcleos de estudo e pesquisas, antropólogos e com os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de busca de subsídios para planos institucionais, propostas pedagógicas e projetos de ensino. Art. 8° – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2006.







LEI N° 9.956 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012 - Fortaleza

Cria o Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Fica criado o Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial, cujo tema é Igualdade é pra Valer, com a finalidade de consolidar as Políticas Públicas de Igualdade Racial enquanto política de Estado e garantir que haja um conjunto de diretrizes e objetivos estratégicos norteando a elaboração e execução das ações e programas direcionados aos grupos étnicos que historicamente foram discriminados, a saber, população negra e indígena.
- \S 1° O plano constante do Anexo Único da presente Lei destina-se a orientar as políticas públicas desenvolvidas pelo Município e pela sociedade, voltada a este segmento populacional fortalezense.
- $\S~2^{\circ}$ O Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial terá a duração de 10 (dez) anos.
- Art. 2° O Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial reger-se-á pelas diretrizes e objetivos estratégicos, estabelecidos no Anexo Único desta Lei.
- Art. 3° A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá a cada ano, no período de elaboração da lei orçamentária anual, apresentar suas metas de resultados e seu respectivo plano de ação para a efetivação das diretrizes e objetivos constantes no Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial.
- \S 1° Caberá à Coordenadoria de Política de Promoção da Igualdade Racial (COPPIR), órgão ligado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a partir das ações propostas pelas secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, compor um plano de ações que servirá de referência para o monitoramento da política.
- § 2° A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá a cada ano realizar audiências públicas, no período de elaboração e discussão da lei orçamentária anual, para apresentar suas metas de resultados e seu respectivo plano de ação à efetivação das diretrizes e objetivos constantes no Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial, como condição obrigatória para a aprovação da lei orçamentária anual (LOA) pela Câmara Municipal.
- Art. 4° Compete à Coordenadoria de Política de Promoção da Igualdade Racial (COPPIR), órgão ligado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, elaborar um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela administração municipal para a execução do Plano Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial. Parágrafo Único O relatório de avaliação de que trata este artigo realizar-se-á anualmente a contar da publicação da presente Lei.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO 1.

DOS PRESSUPOSTOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS:





1.1 DOS PRESSUPOSTOS:

- 1.1.1 São pressupostos do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial:
- I. Ser uma política de Estado com ações permanentes, sendo incorporada na agenda pública, não estando à mercê dos interesses circunstanciais dos governos;
- II. Garantir a participação da população negra e indígena através da criação e manutenção de espaços nos quais a sociedade civil possa contribuir na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- III. Reconhecer as demandas específicas dos segmentos da população negra e indígena, que advêm da diversidade éticoracial existente na sociedade brasileira retratada sobre formas das desigualdades raciais;
- IV. Centrar no desenvolvimento das potencialidades destas populações, na tentativa de romper com as práticas do racismo, da visibilidade estereotipada e/ou de sua invisibilidade:

V. Consolidar uma política transversal que perpasse de maneira articulada todas as áreas do governo, pois a responsabilidade sobre as políticas de Promoção da Igualdade Racial deve ser compartilhada por diversos órgãos.

1.2 DAS DIRETRIZES:

- 1.2.1 São Diretrizes do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial:
- I. Transversalidade: garantir balizamento nas oportunidades para aquelas pessoas que têm sua existência marcada por discriminações e opressões, como as assentadas na classe social, gênero, etnia e diversidade sexual, para garantir uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva;
- II. Descentralização: aproximar as demandas sociais, a gestão delas e o envolvimento popular, mediante a criação de canais institucionais democráticos de participação da população;
- III. Gestão Democrática: participação na elaboração das políticas de ação municipais, através de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- IV. Fortalecimento Institucional: empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que deem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação;

V. Informação e Monitoramento: informação da população acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.

1.3 DOS OBJETIVOS:

- 1.3.1 Dos objetivos do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial:
- I. Reduzir as desigualdades raciais em Fortaleza, com ênfase na população negra e indígena, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária;
 - II. Promover o exercício da cidadania e fortalecer a democracia, garantindo a inte-







gridade dos povos indígenas e população negra, mediante o respeito de sua identidade cultural e organização econômica, social e política;

- III. Garantir o crescimento com geração de trabalho, emprego e renda dos povos indígenas e da população negra;
 - IV. Promover políticas de ação afirmativa;
- V. Promover a equalização do acesso aos serviços públicos e aos direitos sociais básicos para a população negra e indígena;
- VI. Garantir a participação social e democrática no âmbito das políticas de promoção da igualdade racial e de gênero;
 - VII. Afirmar o caráter pluriétnico da sociedade fortalezense;
- VIII. Valorizar a cultura indígena e afrobrasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório fortalezense;
- IX. Reconhecer a diversidade religiosa como um direito dos afro-brasileiros e indígenas;
- X. Implementar o currículo escolar que reflita a pluralidade ético-racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003;
- XI. Implementar ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença religiosa, no exercício dos direitos culturais, de qualquer outro direito ou garantia fundamental;
- XII. Favorecer a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.

2. DA EDUCAÇÃO:

2.1. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008:

- I. Oferecer Cursos de Formação para professores da rede municipal de ensino sobre a história e cultura africana e afro-brasileira capaz de preparar os profissionais da educacão para aplicar os dispositivos das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 no cotidiano escolar;
- II. Promover projetos culturais e pedagógicos de valorização da cultura afro-brasileira e indígena na escola, de modo a utilizar a escola nos fins de semana como espaço de difusão e produção das culturas tradicionais em parceria com associação de pais e mestres, conselhos comunitários e de políticas, grêmio estudantil e comunidade;
- III. Promover ações educativas e culturais referenciadas nas datas históricas significativas da população negra e indígena e da luta contra o racismo;
- IV. Publicar materiais didáticos adequados à construção de práticas pedagógicas antirracistas:
- V. Fornecer material didático aos profissionais da educação para trabalhar os conteúdos das Leis 10.639/03 e 11.645/08;
- VI. Analisar o material didático evitando a reprodução de estereótipos com relação a elementos da história e da cultura africana, afrobrasileira e indígena;
 - VII. Criar o feriado municipal do dia 20 de novembro Dia da Consciência Negra;
- VIII. Trabalhar pedagogicamente a data do dia 20 de novembro como o Dia da Consciência Negra nas escolas, conforme a Lei 10.639/03, organizando ações educativas e culturais, bem como, seminários, debates, shows cênicos, artísticos e musicais por meio





da realização anual da Semana da Consciência Negra;

IX. Realizar cursinhos de pré-vestibular voltados para a população afro-descendente e indígena, com participação dos movimentos negros e indígenas com valorização de atividades artísticas e culturais:

X. Apoiar as propostas de ação afirmativas nas universidades públicas sediadas na cidade de Fortaleza;

XI. Produzir e distribuir material socioeducativo (cartilha) que aborde as questões étnico-raciais para as escolas públicas do ensino básico, incluindo práticas pedagógicas desenvolvidas pelo movimento negro e indígena e incentivar tais ações no ensino privado;

XII. Incluir a capoeira no currículo escolar como um mecanismo de inclusão social resgatando aspectos históricos e culturais desta;

XIII. Mapear as comunidades indígenas e os quilombos urbanos existentes em Fortaleza para que nestes territórios sejam construídos escolas para essa população;

XIV. Garantir a formação de gestores públicos do segmento educacional e da cultura de combate ao racismo institucional:

XV. Garantir a inclusão digital nas comunidades quilombolas, indígenas e de maioria afrodescendente na cidade de Fortaleza.

3. DA CULTURA E RELIGIÃO:

I. Produzir um mapa georreferenciado dos territórios de matriz africana, bem como à elaboração de estudos sobre os procedimentos adequados para a regularização fundiária dos territórios relacionados aos terreiros de candomblé e de umbanda, visando à isenção de IPTU garantido em lei municipal;

II. Preservar o patrimônio material e imaterial presente na memória coletiva dos afrobrasileiros e indígenas em Fortaleza;

III. Documentar e registrar a produção do conhecimento das matrizes culturais e artísticas afrobrasileiras e indígenas, contribuindo decisivamente para a formação de um acervo histórico, bibliográfico, musicológico e audiovisual em Fortaleza;

IV. Promover capacitação técnica de artistas negras(os), indígenas, produtores, técnicos e agentes culturais no âmbito da cultura afro-brasileira e indígena, do planejamento e da gestão;

V. Apoiar às religiões de matriz africana e outras instituições religiosas de origem afro-brasileira e indígena, por meio da realização de oficinas nas 6 (seis) Secretarias Executivas Regionais (SER), bem como o encontro municipal para garantir a visibilidade dessas expressões culturais e religiosas, mantendo viva a memória desse legado cultural;

VI. Apoiar com condições institucionais e financeira as festas religiosas do calendário oficial relacionados à população negra e indígena, em especial à festa de Iemanjá em 15 de agosto na Praia do Futuro;

VII. Promover ações intersetoriais de fomento à criação cultural da juventude negra visando à redução da violência por meio da realização de oficinas de produção e criação cultural nas 6 (seis) Secretarias Executivas Regionais de Fortaleza;

VIII. Fortalecer e difundir o S.O.S. Racismo;

IX. Valorizar a cultura e religião afro-brasileira e indígena, através de capacitações no âmbito da educação para a saúde com a participação dos sacerdotes e sacerdotisas







(pai e mãe-de-santo, babalorixá e Ialorixá) das religiões de matriz africanas e indígenas;

- X. Criar imediatamente o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- XI. Criar o Museu Municipal do Maracatu, com a utilização do acervo já existente no Teatro São José em Fortaleza/CE.

4. DA SAÚDE:

- I. Fortalecer a implementação da Política Nacional e Municipal de Atenção à Saúde Integral da População Negra;
- II. Contribuir com a erradicação do racismo institucional na atenção integral à saúde da população negra no SUS;
- III. Garantir formação, capacitação e treinamento dos(as) profissionais da saúde de modo a afastar as práticas racistas e favorecer a compreensão das relações étnico-raciais e as especificidades da saúde da população negra, visando o atendimento não discriminatório deste segmento;

IV. Promover ações de prevenção e atenção integral à saúde da população negra com foco nas doenças como anemia falciforme, hemoglobinopatias, diabetes, hipertensão arterial, miomatoses. DST-AIDS, entre outras:

V. Incorporar a variável raça/cor nos sistemas de informação epidemiológica, como SINAN, SINASC, SIM, prontuários e formulários para a consolidação de dados que retratem as condições de saúde dessa população;

VI. Ampliar o Sistema de Notificação de doenças do SUS, identificando a raça/cor, orientação sexual e religião a qual pertence o(a) usuário(a);

VII. Realizar campanhas anuais de Prevenção e Atenção à Saúde da População Negra e Indígena, com a produção de uma cartilha anual de 50.000 exemplares e 2 (dois) boletins por ano, 50.000 exemplares;

VIII. Produzir, analisar e divulgar informações sobre a saúde da população negra e indígena;

IX. Realizar oficinas anualmente em cada Distrito Sanitário de Fortaleza, envolvendo os religiosos de matriz africana e indígena, os movimentos sociais e os gestores para planejar as ações;

X. Fortalecer o Programa Estratégia de Saúde da Família (PSF) nas comunidades com especial atenção para as famílias negras, saúde da mulher negra como segmento que sofre os impactos do racismo, sexismo e machismo de modo mais contundente;

XI. Garantir ações que contribuam para redução da morbimortalidade materna e infantil, incluindo a progressiva eliminação das desigualdades étnico-raciais até o ano de 2022;

XII. Garantir nos conselhos de saúde e nos comitês de morbimortalidade materna a discussão da política de atenção à saúde da população negra e indígena através de comissões específicas;

XIII. Garantir o cumprimento do Plano Nacional de Humanização (PNH) no atendimento às populações negras e indígenas nos equipamentos de saúde;

XIV. Fortalecer a implementação de ações da coordenação de saúde da população negra na SMS através da criação de uma coordenadoria;

XV. Garantir recursos para a implantação e implementação da farmácia viva nas comunidades indígenas, quilombolas e terreiros de religiões de matriz africana;





XVI. Criar um Comitê Gestor para promover ações de intersetorialidade na política pública de saúde da população negra e indígena, conforme o Estatuto da Igualdade Racial.

5. HABITAÇÃO, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA:

I. Capacitar os(as) profissionais da política de desenvolvimento urbano (HABITAFOR. SEINF/PMF), nas temáticas de racismo institucional, racismo ambiental, política habitacional de interesse social, questões urbano-ambientais voltadas para favelas e áreas de riscos;

II. Incentivar investimentos progressivos para integrar a favela na estrutura formal da cidade, por meio da ampliação dos recursos aplicados nos programas habitacionais de interesse social e de desenvolvimento urbano, urbanização de áreas, deslocamento, remanejamento de famílias de área de riscos entre outros;

III. Garantir a moradia e urbanização com posse legal e definitiva das terras afrobrasileira e indígenas através dos processos de reconhecimento, demarcação e titulação criando legislação municipal com garantias orçamentárias;

IV. Incorporar a variável raça/cor nos levantamentos, estudos e cadastros técnicos das políticas de desenvolvimento urbanos e na produção de dados e informações dos planos e programas urbano-ambientais, de modo a criar possibilidade de georreferenciamento para identificar a origem da demanda e avaliar o efeito das ações na promoção da igualdade racial;

V. Implantar e incorporar nos programas, projetos e ações já existentes o recorte étnico-racial visando promover a igualdade de acesso às políticas de desenvolvimento urbano:

VI. Fomentar a participação da população negra e indígena nas esferas públicas de deliberação da política de desenvolvimento urbano e habitação de interesse social, fazendo parte na representação nos conselhos de política;

VII. Garantir uma urbanização preservando e tombando os aspectos socioculturais das áreas ocupadas pelas comunidades afrobrasileiras e indígenas;

VIII. Garantir áreas reservadas para horta comunitária na entrega de conjuntos habitacionais e fortalecer o programa nas escolas e comunidades gerando renda e alimentação saudável para a população afro-brasileira e indígena.

6. DIREITOS HUMANOS, ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA:

I. Articular e monitorar junto aos governos estadual e municipal a criação e funcionamento da delegacia de combate ao racismo, sexismo, à homofobia, lesbofobia, transfobia, intolerância religiosa, pessoas com deficiência, possibilitando o fácil acesso à proteção iudicial:

II. Promover a capacitação dos (as) profissionais da gestão municipal que realizam o atendimento jurídico à população negra, indígena e comunidades de terreiros, com foco ao combate ao racismo, discriminação e intolerância religiosa, bem como o encaminhamento nas situações de violações de direitos;

III. Efetivar os instrumentos educativos e programas de valorização da cultura negra e indígena que permitam a socialização das experiências positivas dessas populações, em nível municipal, no sentido de valorizar e evidenciar positivamente essas culturas;







IV. Realizar campanha publicitária anual nos meios de comunicação (jornais, boletins informativos, cartilhas, programa de radio e TV) contra o racismo e violência institucional;

V. Capacitar, de forma continuada, os agentes de segurança pública que atuam no município de Fortaleza, mediante parceria entre a guarda municipal, a polícia civil e militar com o objetivo de combater quaisquer tipos de abordagens e/ou manifestações de racismo, de homofobia, de intolerância religiosa;

VI. Criar o Centro de Referência de combate à discriminação racial, com equipe multidisciplinar que realize atendimento jurídico e psicossocial, instituindo conjuntamente um disque-racismo no município de Fortaleza, bem como fortalecer o Programa de Combate ao Racismo Institucional em Fortaleza (PCRI);

VII. Realizar capacitações com os titulares de cargos de gestão e coordenação dos equipamentos e órgãos da Prefeitura de Fortaleza sobre relações de gênero, raça-etnia, diversidade sexual e combate à discriminação institucional;

VIII. Ampliar o acesso aos editais de valorização das diferentes manifestações culturais étnico-raciais nos meios de comunicação;

IX. Criar novos programas municipais de inserção humanizada da população negra c indígena egressa do sistema carcerário e das pessoas em situação de rua com o objetivo de integrá-los e/ou reintegrá-los ao convívio social e à atividade econômica;

X. Inserir mecanismos de controle social do uso depreciativo de imagem da população negra e indígena nos meios de comunicação;

XI. Promulgar lei municipal que agrave a penalidade de servidor público municipal que, mediante sentença de processo administrativo, se verifique prática discriminatória, racista ou de violência institucional contra a população negra ou indígena.

7. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

I. Criar o Núcleo da Igualdade Racial cm cada Secretaria Executiva Regional (SER) do Município de Fortaleza, subordinado à Coordenadoria de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial (COPPIR);

II. Garantir espaços públicos para o escoamento da produção da Economia do Negro (a), bem como fortalecer a sua fiscalização através de órgãos competentes e da sociedade civil;

III. Garantir cotas para as diversas etnias (população negra, indígena e ciganos), no funcionalismo público, nas empresas contratadas pelo poder público municipal e nas empresas privadas, com percentual proporcional às estatísticas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV. Expandir a formação de empreendimentos ecologicamente sustentáveis vinculados às potencialidades socioculturais, étnico-raciais, ao turismo comunitário, à agroecologia entre outros, a qual irá fortalecer o Fórum da Economia do Negro. Com o investimento do percentual mínimo de 0,5% do orçamento municipal na formação profissional na área de gestão ambiental, tecnologias limpas e renováveis, reciclagem de resíduos sólidos, polos energéticos focado na população negra e indígena;

V. Isenção e/ou redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS- sobre Qualquer Serviço relacionado ao Fórum da Economia do Negro;

VI. Mapear os projetos locais já existentes nas comunidades voltados para as popu-







lações negra e indígena, fortalecendo-os e incentivando a criação de novos empreendimentos coletivos, aproveitando a mão-de-obra local;

VII. Realizar cursos através do Núcleo da Igualdade Racial direcionados às populações negra e indígena com encaminhamento direto para estágios;

VIII. Criar fundo de investimento ou crédito diferenciado para o desenvolvimento de empresas, cuja sociedade apresente 50% de negros(as) e indígenas ou representantes de outras etnias historicamente excluídas;

IX. Fomentar através de incentivo e financiamento cooperativas de produção, bem como a garantia de compra dos produtos fabricados por negros(as) e indígenas;

X. Criar programas e projetos que possibilitem a articulação entre as culturas negras e indígenas voltadas para a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho;

XI. Criar Lei de Incentivo Fiscal e Financiamento de empreendimento da economia solidária com recorte étnico - racial voltado para o Fórum da Economia do Negro;

XII. Efetivar e difundir redes e cadeias produtivas solidárias, articuladas com o Fórum da Economia do Negro;

XIII. Intensificar a ação continuada da formação profissional com alocação, estabelecendo sistema de cotas para as populações negras e indígenas garantindo a diversidade ético-racial:

XIV. Fortalecer as ações de trabalho e renda nas áreas de pisciculturas e arte, fomentando o aproveitamento das lagoas urbanas;

XV. Fortalecer o combate à discriminação pela aparência na contratação de pessoal e de servicos;

XVI. Garantir espaços para os artesãos da população negra e indígena em eventos, locais públicos, em particular na Feirinha da Beira mar.

*** *** ***







RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2016.

Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00417/2016-47, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016; Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, entre os objetivos do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, está a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, dentre os guais os grupos étnico-raciais historicamente discriminados:

Considerando que a população negra representa mais da metade da população brasileira e que esse seguimento possui as piores condições de vida em todos os indicadores que medem o desenvolvimento humano;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial - prevê a implementação de diversas políticas de promoção da iqualdade racial, na área da Saúde,





Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24,52 e 55;

Considerando que a supracitada lei estabelece também no seu art. 4°, inciso III, a "modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica"; IV - "promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais"; e V - "eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada";

Considerando que a Lei n°. 12.966/2014 incluiu o inciso VII ao art. 1° da Lei n°. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados "à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos";

Considerando que o efetivo exercício dessas novas atribuições do Ministério Público brasileiro demanda a criação de órgãos especializados no acompanhamento da implementação dessas políticas de inclusão social e de repressão aos crimes raciais, da indução de ações preventivas e afirmativas, para a concretização dos direitos constitucionais focados na construção da igualdade;

Considerando que, em 3 de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, em seu relatório anual, a decisão de mérito do caso Simone André Diniz, na qual recomendou ao Estado Brasileiro "Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do referido relatório"; "Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo"; "Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial";

Considerando que o Protocolo nº. 1/2013, que dispõe sobre a elaboração e ajuste de políticas públicas e implementação de outras medidas administrativas que visem assegurar o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial da Juventude Negra brasileira, e do qual o Conselho Nacional do Ministério Público é signatário, prevê, em seu parágrafo quinto que compete ao CNMP: a recomendação de adequação da estrutura interna nas unidades do Ministério Público para atendimento das questões raciais: criação de Promotorias, Núcleos ou Grupos de enfrentamento ao racismo;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, RECOMENDA que:

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, que ainda não os







disponham, constituam, com a brevidade possível, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal. Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput, podem ser criados, por exemplo, unidades ministeriais, núcleos, coordenadorias ou grupos de atuação especial.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados incluam o tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concurso para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 9 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público





RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2016.

Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00438/2015-08, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e como visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República; Considerando que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos







humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando o início da Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais.

Considerando que a Lei n° . 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

Considerando que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

Considerando que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade da população do país, observando-se que, entre 2004 e 2013, a quantidade de negros no serviço público variou de 22,3% para 29,9%, sendo que a população negra representa 50,7% de acordo com o IBGE;

Considerando que a Lei nº. 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico - racial;

Considerando que a Lei nº. 12.990/2014 determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais;

Considerando as notícias que vêm sendo divulgadas, pela imprensa e pelos diversos ramos do Ministério Público, sobre a ocorrência de fraudes em inscrições realizadas em certames públicos que reservam vagas para negros, seja para o ingresso em universidades públicas na condição de cotistas, seja para concorrer, em idêntica situação, a cargos públicos disponibilizados em concursos abertos, sem que tais candidatos atendam, realmente, aos critérios legais estabelecidos;

Considerando que os editais de concursos públicos para provimento de vagas da Administração Pública Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal – seguindo paradigma adotado no Brasil –, têm estabelecido a autodeclaração como critério de elegibilidade do candidato para concorrer pelo sistema de cotas raciais;

Considerando, no entanto, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial;

Considerando que inúmeras investigações sobre tais ocorrências já foram abertas por iniciativa do Ministério Público no país, bem ainda várias ações judiciais foram promovidas face a supostos atos de falsidade contidos nas autodeclarações apresentadas;





Considerando que aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Lei n° . 8.429/1992, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...) e V - frustrar a licitude de concurso público (...)";

Considerando que a omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio de finalidade, que ocorre nas hipóteses em que o ato administrativo – no caso, nomeação de servidores públicos – é praticado em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

Considerando que, portanto, a Administração Pública tem o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos; Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão dos poderes públicos na fiscalização de fraudes no sistema de costas nos vestibulares e concursos públicos que estabelecam reserva de vagas para candidatos negros;

Considerando o debate ocorrido por ocasião da Audiência Pública sobre "Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público", realizada no dia 3 de novembro de 2015, na sede deste Conselho Nacional do Ministério Público, presidida pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, Fábio George Cruz da Nóbrega, oportunidade em que foram ouvidos, dentre outros, autoridades e representantes de órgãos públicos e dos movimentos sociais, no âmbito local e nacional, RECOMENDA:

Art. 1°. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis n°s 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público







RESOLUÇÃO Nº 170, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes, e 157, de seu Regimento Interno, e nas decisões plenárias proferidas nos autos das Proposições nº 1.00207/2016-21 e 1.00208/2016-85, julgadas na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017;

Considerando o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

Considerando o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010;

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/2014, especialmente: que as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional e que criar comissão para averiguar e evitar a fraude é constitucional;

Considerando que, no julgamento da ADPF nº 186/2014, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, da Constituição da República;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e por visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as informações produzidas no bojo do PCA n° 0.00.000.000543/2013-50 demonstram: que há divergência de tratamento da questão da reserva de vagas para minorias étnico-raciais no âmbito do Ministério Público brasileiro, que diversos órgãos do Parquet ainda não regulamentaram a matéria e que os negros são minoria do total de servidores e membros dos Ministérios Públicos;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa", RESOLVE:

Art. 1° A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á





nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1° A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4° A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2°.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

 $\$ l° A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

- § 4º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:
- a) não comparecer à entrevista;
- b) não assinar a declaração; e
- c) por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.
- \S 5° O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.
- § 6º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.
 - § 7º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e,







se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

 \S 8° A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor.

Art. 6° Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

 \S 3° Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros. § 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8° A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ n° 203, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público





OUTROS DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:

- •Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003 Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.678.htm
- *Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003 Dispõe Sobre a Composição, Estruturação, Competências e Funcionamento do Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial (CNPIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4885.htm
- *Decreto n° 4.886, de 20 de novembro de 2003 Dispõe Sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm
- *Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009 Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm
- *Decreto n° 8.136, de 5 de novembro de 2013 Regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm
- •Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 2º da Lei Caó (Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989) e acrescenta o parágrafo 3º ao art. 140 do Código Penal, caracterizando como crime de injúria real a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Define pena de três anos de reclusão e multa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9459.htm >.
- •Lei sobre crime de tortura Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm >.
- •Lei sobre discriminação nos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza ou publicação de qualquer natureza Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art4.

Políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais

*Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm

Povos e comunidades de matriz africana e terreiros

•Plano nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais







 $\label{lem:matrix} \begin{tabular}{ll} $\operatorname{de}\operatorname{Matriz}\operatorname{Africana}_-\operatorname{Em}\operatorname{Defesa}\ da\ Ancestralidade\ Africana. Disponível\ em:\ http://portal.\ iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/plano_nacional_desen_sustentavel_povos_comunidades_trad_matriz_africana.pdf \end{tabular}$

Comunidades quilombolas

- •Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/guia-de-politicas-publicas-para-comunidades-quilombolas/view
- •Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 Regulamenta o Procedimento para Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes das Terras Quilombolas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm
- •Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
- •Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007 Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm
- •Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho OIT (1989). Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/convencao_169_2011.pdf

Brasil cigano

- •Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos. Disponível em: http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/.arquivos/guia-de-politicas-publicas-parapovos-ciganos/
- *Decreto de 25 de maio de 2006 Institui o Dia Nacional do Cigano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10841.htm
- •Documento Orientador para os Sistemas de Ensino. Disponível em: http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/copy_of_povos-de-cultura-cigana

Mulheres negras

•Emenda Constitucional nº 72 de 2013 — PEC das Domésticas - Garante aos empregados domésticos os direitos já assegurados aos demais trabalhadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm





•Lei 12.987/2014, de 2 de junho de 2014 - Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12987.htm

Saúde

•Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudeleqis/qm/2009/prt0992_13_05_2009.html

Educação

- •Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e Para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/10/DCN-s-Educacao-das-Relacoes--Etnico-Raciais.pdf
- •Diretrizes Curriculares Nacionais Para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes_curric_educ quilombola.pdf
- *Diretrizes Para o Atendimento de Educação Escolar Para Populações em Situação de Itinerância. Disponível em: http://mobile.cnte.org.br:8080/legislacao-externo/rest/lei/91/pdf
- •Lei n° 10.558/2002 Cria o Programa Diversidade na Universidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10558.htm
- *Decreto 7.824/2018 Regulamenta a Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e, dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9034.htm
- *Decreto 4.228/2002 Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm
- •Plano Estadual de Educação (2016/2024) do Estado do Ceará: Disponível em: https://www.seduc.ce.gov.br/index.php/downloads/category/29-plano-estadual-de-educacao-pee.
- •Resolução nº 008/2012 Conselho Municipal de Educação de Fortaleza Aprova as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental do Sistema Público Municipal de Ensino de Fortaleza. Disponível em: http://cme.sme.fortaleza.ce.gov.br/index.php/resolucoes







Juventude negra

- •Plano Juventude Viva Disponível em: http://www.juventude.gov.br/juventudeviva
- •Lei 12.852/2013, de 5 de agosto de 2013 Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm
- •Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerâncias. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_ treaties_A-68_Convenção_Interamericana_racismo_POR.pdf
- •Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf

Referências bibliográficas:

•Livro SEPPIR - Promovendo a igualdade racial para um Brasil sem racismo / organizadoras: Daiane Souza Alves, Edileuza Penha de Souza, Izete Santos, Katia Regina da Costa Santos. - Brasília : Editora IABS, 2018







Anotações		
-		









Centro de Apoio Operacional da Cidadania CAOCIDADANIA

Fone: 3252-6352

Endereço: Avenida Antônio Sales, 1740

Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.135-101

E-mail: caocidadania@mpce.mp.br

